AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.936 - RS (2018/0086490-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
		FELIPE ESTORTI DE CASTRO - RS064054
		MELISSA DE CASSIA MACEDO - RS068675
		DIEGO PACHECO CHAVES E OUTRO(S) - RS099400
AGRAVADO	:	ADEMAR RODRIGUES MAFALDA
ADVOGADOS	:	VÍTOR LINDOLFO GRESSLER - RS022223
		JAMIR ROGÉRIO BEAZI - RS062360

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. SOBRESTAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DE DECISÃO LIMINAR PROLATADA PELO RELATOR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO SEM DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. SÚMULA 735/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Ademar Rodrigues Mafalda contra decisão que, nos autos do cumprimento provisório de sentença promovido em desfavor de Banco do Brasil S.A., determinou a suspensão do processo em decorrência do deferimento de tutela provisória nos EREsp n. 1.319.232/DF.

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao inconformismo para determinar o prosseguimento do processo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 644-645):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. LIMITES DA CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO PARCIAL.
> Atribuído efeito suspensivo pelo Superior Tribunal de Justiça aos embargos de divergência interpostos no âmbito do processo de conhecimento, cabível a suspensão do respectivo cumprimento

> provisório de sentença dentro dos limites da controvérsia albergada pelo efeito suspensivo.
> Objetivando os embargos de divergência aos quais atribuído efeito suspensivo aplicação de correção monetária e de juros de acordo com o art. 1º- F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, não há óbice ao prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes.
> Agravo de instrumento parcialmente provido para autorizar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com o art. 1º- F da Lei n.º 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09).

A instituição financeira interpôs recurso especial, fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional, apontando dissídio jurisprudencial acerca do art. 520 do CPC/2015. Pugnou, em síntese, pela suspensão do cumprimento provisório de sentença em razão da tutela de urgência concedida por esta Corte Superior nos EREsp n. 1.319.232/DF.

Contrarrazões às fls. 705-716 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob o fundamento de incidirem as Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ.

Irresignado, o banco apresenta agravo refutando o óbice apontado pela Corte *a quo*.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, ao analisar casos análogos, a Terceira Turma do STJ firmou entendimento de não ser admissível o presente recurso especial, pois seu fundamento principal está embasado em decisão de natureza precária e transitória, sem caráter definitivo, o que atrai a incidência da Súmula 735/STF.

Constata-se, portanto, que as razões recursais fundam-se inteiramente na decisão do Ministro Francisco Falcão, relator dos aludidos Embargos de Divergência, mediante apreciação de tutela provisória, carecendo da definitividade necessária para admissão do recurso especial.

Outrossim, os argumentos aduzidos no recurso especial poderiam, ao menos em tese, servir para fundamentar a reclamação constitucional ao eminente relator dos Embargos de Divergência, mas não para fundamentar o presente apelo especial.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. SOBRESTAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DE DECISÃO LIMINAR PROLATADA PELO RELATOR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO COM NATUREZA PROVISÓRIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. SÚMULA 735/STF.
> 1. Polêmica em torno da executividade imediata da parte incontroversa de sentença proferida em ação coletiva, que, após o julgamento do Recurso Especial por esta Terceira Turma (REsp. nº. 1.319.232-DF), é objeto de Embargos de Divergência perante a Corte Especial, tendo sido deferida medida cautelar para agregação de efeito suspensivo (EREsp nº. 1.319.232-DF).
> 2. Pedido individual de cumprimento provisório da parte incontroversa da sentença coletiva.
> 3. A execução provisória, única admissível em face da inexistência do trânsito em julgado da sentença coletiva, pode prosseguir naquilo em que não foi obstada pelo efeito suspensivo concedido nos embargos de divergência, isto é, desde que se observe a aplicação do art. 5º da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária.
> 4. Razões do recurso especial do recorrente que podem servir para fundamentar reclamação constitucional dirigida ao eminente relator dos embargos de divergência, mas não para fundamentar recurso especial.
> 5. Natureza transitória da decisão que fundamenta o pedido recursal torna inadmissível sua pretensão de tentar estabelecer, no presente recurso especial, se o Tribunal local violou ou não dispositivo legal ao proceder à sua interpretação.
> 6. Risco de serem proferidas decisões conflitantes, pois não é possível afirmar, em sede recursal, que teria sido violada a autoridade da liminar prolatada nos embargos de divergência, podendo ela, posteriormente, dada sua natureza transitória, ser revogada no julgamento final do recurso.
> 7. Aplicação, por analogia, enunciado da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar").
> 8. Recurso especial não conhecido, com recomendação. (REsp 1723516/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. SOBRESTAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. CURSO NORMAL. RETOMADA. ART. 932, III, CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO LIMINAR. AUTORIDADE. VIOLAÇÃO. DECISÃO. NATUREZA PROVISÓRIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE.

ALTERAÇÃO. SÚMULA Nº 735/STF.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cessados os motivos de sobrestamento de recurso, cujos efeitos são objeto do apelo nobre, ocorre a perda superveniente de seu objeto. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.
3. É inadmissível recurso especial quando o seu fundamento central está calcado em decisão de natureza precária e transitória. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 735/STF.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1284485/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator